

A. I. Nº - 9299211/03  
AUTUADO - NILTON SOARES DA SILVA  
AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA A. POTTES  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 18.08.04

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0296-03/04

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. É legal a exigência do imposto ao transportador, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por transportar mercadorias desacompanhadas de nota fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/11/2003, no trânsito de mercadorias, exige o imposto no valor de R\$417,01, e indicação de multa de 100%, em razão de ter constatado mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 114929 acostado à fl. 3 dos autos.

O sujeito passivo, intimado duas vezes por AR (fls. 11 a 15) não foi localizado, e a defesa foi apresentada pela empresa COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – QLM, em 18/05/2004, onde alega que não se trata de omissão de apresentação de notas fiscais como foi considerado pelo autuante, mas de lapso por parte do motorista, Sr. Nilton Soares da Silva, que após carregar as mercadorias esqueceu a nota fiscal de saída, e a fiscalização de trânsito ao abordar o motorista não aceitou a justificativa de que a nota fiscal existia. Acrescentou ainda que a nota fiscal foi emitida em 25/11/2003 e a solicitação do documento pelo trânsito ocorreu no dia 26/11/2003.

Alegou, ainda, que o fato ocorreu próximo à empresa, e apesar de o motorista solicitar ao fiscal que fosse até a empresa para conferir a existência da nota fiscal, infelizmente não obteve êxito.

Ao final, diz que não houve má fé, e requer a desconsideração do Auto de Infração, com a liberação do depositário, que no caso, é a empresa emitente da nota fiscal de onde procedeu a mercadoria. Faz juntada de seis notas fiscais emitidas, onde algumas se referem à mercadoria apreendida e objeto da autuação.

A autuante em sua informação fiscal, à fl. 33 rebate as alegações apresentadas na defesa e cita o que estabelece a legislação fiscal no artigo 911 e seus §§ 1º, 2º e 5º do RICMS-BA.

Conclui que desenvolveu a ação fiscal de maneira correta diante da mercadoria se encontrar desacompanhada da documentação fiscal, fato que a empresa não contesta. E requer a Procedência do Auto de Infração.

#### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o transportador para a exigência do imposto e demais acréscimos, diante de ter sido constatada no trânsito, mercadorias desacompanhadas de

documentação fiscal, conforme descrição feita no Termo de Apreensão de Mercadorias acostado ao processo.

A imputação fiscal está correta, pois a Lei nº 7014/96, em seu artigo 6º, inciso III “d” prevê a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, dos transportadores em relação às mercadorias que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino. E do mesmo modo o artigo 39, I, “d” do RICMS-BA (Decreto nº 6284/97), dispõe sobre a responsabilidade do transportador.

Deve ser ressaltado que a responsabilidade solidária prevista nos artigos acima referidos, não exclui a do contribuinte, facultando-se ao Fisco exigir o crédito tributário de qualquer um ou de ambos os sujeitos passivos.

E em consonância com o art. 124 do CTN, são solidariamente obrigadas: as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, e as pessoas expressamente designadas por lei.

Na defesa apresentada pelo contribuinte, em lugar do transportador, o mesmo reconhece que a mercadoria saiu do seu estabelecimento sem o documento fiscal, alegando que houve esquecimento por parte do motorista, da nota fiscal de saída das mercadorias, objeto da autuação. Alega que não usou de má fé.

Ocorre que examinando as cópias das notas fiscais acostadas à peça defensiva, verifica-se que a Nota Fiscal nº 0058 (fl. 27) que contém a descrição de 11 bebedouros tipo garrafão, que corresponde à mercadoria objeto da apreensão, foi emitida em 27/11/2003, enquanto que a apreensão e a lavratura do Auto de Infração ocorreu no dia 26/11/2003.

Deste modo, entendo que a documentação juntada pelo defendant só reforça a ação fiscal, pois demonstra que a nota fiscal foi emitida depois da autuação, e conforme determina o § 5º do artigo 911 do RICMS vigente, o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.

Do exposto, considero subsistente a exigência fiscal, e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **9299211/03**, lavrado contra **NILTON SOARES DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$417,01**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42 inciso IV “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR